



ID: 27504722

09-11-2009

análise da CTOC



ELSA MARVANEJO DA COSTA

CONSULTORA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS



Factura ou “recibo verde”?

Os prestadores de serviços que exerçam actividade em nome individual podem emitir factura ou, vulgarmente denominado, “recibo verde”. Finalmente, existe uma opinião concertada, nesse sentido, entre a Direcção de Serviços do IVA (DSIVA) e a Direcção de Serviços do IRS (DSIRS) emitida através de Informação Vinculativa. Referimos a advogados, solicitadores, TOC, formadores, consultores, arquitectos, engenheiros, comissionistas, artistas, tradutores, entre outros.

A emissão de um ou de outro documento tem sido alvo de alguma controvérsia. Uma das correntes de opinião defendia que estes trabalhadores, integrantes da lista de actividades profissionais anexa ao Código do IRS, eram obrigados a emitir o recibo modelo oficial – “recibo verde”. Por seu turno, outros defendiam que podiam emitir factura ou documento equivalente e o respectivo recibo de quitação. A divulgação da Informação Vinculativa não deixa margem para dúvidas.

Enquadramento em sede de IVA

Os prestadores de serviços anteriormente elencados são sujeitos passivos em sede de IVA, pois, a prestação de serviços é uma operação abrangida pelas regras de incidência objectiva deste imposto.

Assim, assiste-lhes a obrigatoriedade de emitir factura ou documento equivalente, devendo, no limite, ser processado até ao quinto dia útil seguinte à realização da prestação de serviços ou ao momento em que recebe qualquer quantia a título de adiantamento. O Código do IVA, mais precisamente o n.º 5 do Artigo 36.º, enumera os elementos que devem constar da “factura ou documento equivalente”. Acrescem a estes requisitos os referidos no Artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de Junho.

Importa referir que numa prestação de serviços de carácter conti-

nuado, resultante de contrato que dê lugar a pagamentos sucessivos, considera-se que a prestação de serviços é realizada no termo do período a que se refere cada pagamento, sendo o imposto devido e exigível pelo respectivo montante. Se não for fixada a periodicidade de pagamento ou esta seja superior a 12 meses, o imposto é devido e torna-se exigível no final de cada período de um ano, pelo montante correspondente. O momento em que o imposto é devido e se torna exigível, deve corresponder à emissão da factura ou documento equivalente.

Por exemplo, um comissionista, que prestando serviços de intermediação para determinada entidade, vai recebendo o pagamento ocasionalmente, deverá emitir “factura ou documento equivalente” por cada tranco recebida. No limite, se determinada intermediação não for objecto de pagamento no final do período de 12 meses, deverá este serviço ser facturado, independentemente da data do recebimento.

O Código do IVA estabelece a altura em que o imposto é devido e se torna exigível, devendo nesta data ser emitido o respectivo documento. Este diploma utiliza a expressão “factura ou documento equivalente”, resultando daqui que não importa a designação do documento, o que releva são os requisitos obrigatórios que eles devem conter. Poderemos ter documentos com a designação de factura, venda a dinheiro, nota de débito, nota de crédito, aviso de lançamento, recibo, “recibo verde”, entre outros, que são considerados todos válidos desde que contenham os requisitos obrigatórios.

Os sujeitos passivos que beneficiam da isenção prevista no Artigo 53.º do Código do IVA, por não atingirem um volume de negócios superior a 10 mil euros, estão dispensados, ao abrigo deste Código, da emissão de factura ou documento equivalente. Contudo, continuam

a ter que emitir documento justificativo da sua prestação de serviços, pois esta obrigação subsiste no Código do IRS.

Enquadramento em sede de IRS

No que respeita aos documentos obrigatórios, o Código do IRS determina que os prestadores de serviços, titulares de rendimentos da categoria B, são obrigados a emitir:

- Recibo em impresso de modelo oficial, o “recibo verde”, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes, pelas prestações de serviços realizadas, ainda que a título de provisão, adiantamento ou reembolso de despesas;

Ou

- Factura ou documento equivalente por cada prestação de serviços e a emitir documento de quitação relativamente aos montantes recebidos.

Resulta da Informação Vinculativa objecto de análise, que a interpretação da Direcção de Serviços do IRS define que os prestadores de serviços titulares de rendimentos da categoria B tanto podem emitir o “recibo verde” como factura ou documento equivalente. Podem emitir um ou outro tipo de documento, ou os dois, sendo esta uma opção do sujeito passivo.

O “recibo verde”, enquanto documento que reúne os requisitos exigidos pelo Código do IVA, é considerado equivalente à factura. Ou seja, pode ser utilizado para suporte da prestação de serviços. Simultaneamente, enquanto recibo, é um documento que se destina a dar quitação das importâncias recebidas.

Concertação de posições

Neste momento, a opinião da DSIRS e a DSIVA converge no seguinte:

- O “recibo verde” apenas poderá ser utilizado quando o recebi-

Conclusão da prestação de serviços/Recebimentos da quantia

MOMENTOS COINCIDENTES?

SIM

“Recibo verde” ou Factura/documento equivalente + Recibo Quitação

NÃO

Factura/documento equivalente + Recibo Quitação

Excepção para os sujeitos passivos isentos ao abrigo do Art. 53º do Código do IVA

mento coincide com a altura em que o prestador dos serviços é obrigado a tributar a operação em sede de IVA, isto é, quando na data da realização (conclusão) da prestação de serviços ele recebe, efectivamente, a quantia referente ao serviço prestado. Apenas neste caso, o “recibo verde” funciona como documento de quitação e como documento equivalente à factura porque reúne todos os requisitos exigidos. Não obstante, se determinado sujeito passivo pretender, em alternativa, utilizar factura/recibo, também o poderá fazer.

- Caso a data da conclusão dos serviços não ocorra simultaneamente com o recebimento dos honorários, então, o sujeito passivo deverá emitir factura ou documento equivalente, até ao quinto dia útil seguinte ao da conclusão da operação. Não pode utilizar o “recibo verde” dada a sua função de quitação. Posteriormente, aquando do recebimento da verba correspondente

à prestação de serviços realizada e já facturada, deverá o sujeito passivo emitir recibo de quitação, fazendo referência de forma inequívoca às facturas ou documentos equivalentes de que dá quitação.

- Apenas não ficam abrangidos pelas regras anteriores os sujeitos passivos que beneficiam da isenção prevista no Artigo 53.º do Código do IVA, pois para estes, a obrigação de emissão de documento decorre do Código do IRS, logo, pode acontecer apenas com o recebimento e não, necessariamente, com a conclusão da prestação de serviços.

Por último, acrescenta-se que perante um adiantamento de honorários, ou pagamento parcial, em data anterior à da conclusão da prestação de serviços, poderá o sujeito passivo emitir “recibo verde” indicando o facto, ou recibo de quitação, documento que reúna os requisitos exigidos pelo Código do IVA. Ambos os documentos podem ser utilizados nesta operação.